ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-237/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19865/2012
PROTOCOLO	**:**	1266011
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução da contratação, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 13/2012), de formalização do instrumento contratual e de execução do Contrato n. 10/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa S.A Picoli Transportes - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do contrato acima identificado, havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 18254/2013 (peça n. 63), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e à execução do objeto do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC/ SUBSTITUTO-3046/2014 (peça n. 64), e opinou:

> "*I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, nos termos do Art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Art. 120, inciso I, letra "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *II –pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em pauta e do seu termo aditivo n. 001, nos termos do Art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Art. 120, inciso II, do Estatuto Regimental;*
>
> *III – regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do Art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte;*

IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos, comprovo que as etapas da contratação, envolvendo o procedimento licitatório, a formalização contratual e os atos de execução do objeto do contrato, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade dos procedimentos.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos: declarar regulares as etapas relativas aos procedimentos de licitação, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 13/2012, de formalização do contrato firmado e dos atos de execução do objeto do Contrato n. 10/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa S.A. Picoli Transportes - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 13/2012), de formalização do instrumento contratual e de execução do Contrato n. 10/ 2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa S.A Picoli Transportes - EPP.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator